



INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 15, DE 22 DE JUNHO DE 2016


1º Secretário

Dispõe sobre a proteção, auxílio e assistência às vítimas de violência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei tem o propósito de estabelecer as disposições elementares para a progressiva consolidação de políticas públicas que garantam por parte do Estado, através dos seus órgãos competentes, a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas da violência e de crime no Estado do Piauí.

Art. 2º - Consideram-se, para efeitos desta Lei, vítimas da violência e de crime todos que:

- I – tenham sofrido lesões físicas ou danos psicológicos motivados por agressão de qualquer natureza em ações ou omissões tipificadas na legislação penal vigente;
- II – sejam familiares ou possuam relação imediata com a vítima, bem como aqueles que tenham sofrido algum dano ao intervirem para socorrer a quem se encontrasse em perigo atual ou iminente;
- III – sejam testemunhas que sofreram ameaças por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenham informações necessárias à investigação pelas autoridades competentes e/ou ao processo judicial específico.

Art. 3º - A proteção, o auxílio e a assistência previstos no artigo 1º desta Lei consistem em:

- I – montar serviços específicos para informação, orientação e assessoramento das vítimas da violência nos envolvimentos com questões de natureza criminal, civil, familiar ou constitucional;
- II – acompanhar as diligências policiais e/ou judiciais, especialmente em situações que envolvam crimes violentos;
- III – assegurar a integridade e a segurança das vítimas, das testemunhas ameaçadas e seus familiares com programa especial, ou nos programas sociais em vigor, que garantam, quando necessário, sua manutenção econômica e a troca provisória ou permanente de domicílio dos envolvidos;



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,
DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX**

IV – apoiar ações judiciais contra os autores da violência ou do crime, que busquem o resarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;

V – garantir assistência psicológica, social e médica às vítimas de crimes violentos e aos seus familiares, especialmente nos casos de estupro, abuso sexual e crimes conexos.

VI – desenvolver programas pedagógicos e de apoio relacionados ao trabalho de readaptação social e profissional das vítimas, buscando sua plena reinserção no convívio social e no mercado de trabalho;

VII – possibilitar a imediata internação hospitalar, o tratamento, os medicamentos, próteses ou outros recursos médicos essenciais à reabilitação das vítimas;

VIII – realizar levantamentos estatísticos periódicos sobre a violência no Estado e manter banco de dado centralizado sobre o tema;

IX – elaborar estratégias de proteção vitimal para educar a população em condutas de prevenção à victimização e cumprir seu papel de contribuir para a investigação e a responsabilização de atos criminosos;

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei observando, particularmente, a necessidade de priorizar a aplicação dos recursos disponíveis no atendimento àqueles que não disponham de qualquer tipo de seguro que cubra os benefícios que pleiteiam, nem de recursos que lhes assegurem assistência ou proteção.

Art. 5º - Os recursos necessários à execução dos objetivos desta Lei serão geridos através de fundo próprio, constituído em lei, bem como do FUNPESPI – Fundo Penitenciário Estadual, instituído pela Lei Estadual 5.562, de 08 de maio de 2006.

Art. 6º - A Defensoria Pública prestará os serviços jurídicos relacionados à preservação dos Direitos Humanos, orientação, assessoria e assistência em matéria criminal, civil, familiar e constitucional para as vítimas que não disponham de recursos econômicos para a assistência jurídica.

Art. 7º - Os Defensores Públicos contarão com o apoio dos membros do Ministério Público, peritos, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e demais técnicos cujo trabalho seja imprescindível à defesa dos direitos e garantias da vítima.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Teresina (PI), ____ de Junho de 2016



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,
DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

ANTONIO FÉLIX
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Os Direitos Humanos buscam defender e amparar a pessoa humana, protegendo e zelando pela dignidade das mesmas. Tendo como base a premissa de que todos devem ter garantidos seus direitos civis em estado de normalidade, devemos ressaltar que os cidadãos em estado de vulnerabilidade devem ter, ainda mais, atenção a um tratamento diferenciado, para que lhes seja permitida a sua sustentação social, moral e psicológica.

Referente a esse assunto, as pessoas encontram-se ainda mais vulneráveis quando são atingidas pela violência, tornando-se vítimas de crime, que na maioria das vezes causa uma desestruturação nos alicerces morais, sociais, éticos e humanos, que orientam todos dentro de uma sociedade civil organizada.

É com base nesses fatores que torna-se propícia a criação de projetos e programas que legitimem os direitos das vítimas de crime, a uma assistência que seja capaz de ajudar a reerguer sua situação de normalidade.

Devemos ressaltar, que além de oferecer proteção, a assistência social, psicológica e jurídica, as vítimas de crime, essa lei proposta deverá dar auxílio aquelas em condições específicas e que serão previstas na legislação.

Quanto à sua manutenção, além de se prever em seu bojo, uma criação de um fundo específico para os recursos, temos ainda uma previsão legal que há anos está em vigor. De acordo com o artigo 3º, inciso IX, da Lei Ordinária 5.562, de 08 de maio de 2006, que cria o Fundo Penitenciário Estadual – FUNPESPI e dá outras providências, os recursos do Fundo Penitenciário Estadual serão aplicados em PROGRAMA DE ASSISTÊNCIAS ÀS VÍTIMAS DE CRIME, entre outras destinações.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

Em Defesa anterior a este projeto, a Advogada Dra. Margarete Coelho, que àquela época era Parlamentar e atualmente é Vice-Governadora do Estado do Piauí, destacou em seu relatório de admissibilidade na CCJ desta mesma Casa legislativa, em 21 de Julho de 2011:

"A referida assistência é necessária já que as pessoas que sofrem violência geralmente apresentam traumas físicos e psicológicos, que as incapacitam, definitiva ou temporariamente, para as atividades normais. As vezes, são constrangidas a abandonar seus trabalhos, a mudar de residência e inclusive a depender financeiramente de outros.

As vítimas, geralmente oriundas de parte da população mais vulnerável, como mulheres, crianças e pessoas carentes, necessitam de assistência e atendimento concedidos de forma subsidiada pelas instituições públicas. Precisam de tratamento psicológico, assistencial, médico e pedagógico, além de assessoria jurídica."

Esse projeto de lei evidencia uma vontade política de garantir a todos, maior cidadania, sinalizando compromisso de consolidar a democracia, buscando superar toda e qualquer situação que viole a dignidade humana.

Por este e outros fatores, retorno o presente Indicativo, para que seja apreciado pelos Nobres Pares, seguindo enfim de base sólida para efetivar plenamente todos os direitos garantidos neste projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Teresina (PI), 12 de Junho de 2016

ANTONIO FÉLIX
DEPUTADO ESTADUAL